

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS  
SOBRE COOPERAÇÃO PARA PREVENIR E COMBATER O TRÁFICO DE  
MIGRANTES E DE PESSOAS, BEM COMO PARA  
ATENÇÃO E PROTEÇÃO A SUAS VÍTIMAS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Estados Unidos Mexicanos  
(doravante denominados "Partes"),

Considerando a importância do respeito aos direitos humanos dos migrantes e das pessoas em geral;

Reconhecendo a necessidade de desenvolver vínculos de cooperação para prevenir e combater os grupos criminosos que atuam no tráfico de migrantes e de pessoas; e

Considerando que ambos os Estados são Partes do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima ou Aérea, bem como do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova York, em 15 de novembro de 2000,

Chegaram ao seguinte entendimento:

**Artigo I  
Objetivo**

O objetivo do presente Memorando de Entendimento é estabelecer as bases de cooperação entre as Partes para prevenir e combater os grupos criminosos que atuam no tráfico de migrantes e de pessoas, bem como para atenção e proteção a suas vítimas.

**Artigo II  
Modalidades de Cooperação**

1. A cooperação no âmbito do presente Memorando de Entendimento compreenderá o intercâmbio de informações e experiências nas seguintes áreas, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos de cada Parte:

- a) fluxos e estatísticas migratórias;
- b) dados e inteligência, a fim de identificar grupos criminosos que atuam no tráfico de migrantes e de pessoas e em atividades criminosas conexas;
- c) legislação aplicável, práticas processuais, procedimentos administrativos relativos a migrantes indocumentados e experiências em matéria migratória, particularmente no combate ao tráfico de migrantes e de pessoas;
- d) identificação e técnicas de reconhecimento de documentação adulterada ou falsificada;
- e) identificação, detecção, resgate, assistência, atenção e proteção às vítimas ou prováveis vítimas do tráfico de pessoas e de migrantes; e
- f) qualquer outra modalidade de cooperação acordada pelas Partes.

2. As Partes poderão realizar atividades coordenadas nas seguintes áreas:

- a) campanhas de prevenção e informação sobre o tráfico de migrantes e de pessoas;
- b) capacitação em identificação, detecção, resgate, assistência, atenção e proteção às vítimas ou prováveis vítimas, bem como em prevenção, combate e repressão do tráfico de pessoas e de migrantes;
- c) estudos e pesquisas sobre os temas objeto do presente Memorando; e
- d) recepção e atenção às vítimas do tráfico de pessoas e de migrantes de nacionalidade das Partes.

### **Artigo III Proteção**

As Partes garantirão a proteção e o respeito aos direitos humanos das vítimas ou prováveis vítimas do tráfico de pessoas e de migrantes, durante o período em que se encontrem sob sua custódia, proporcionando-lhes assistência e proteção nos termos da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e seus Protocolos Adicionais relativos ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima ou Aérea e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova York, em 15 de novembro de 2000, assim como nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, celebrada em Viena, em 24 de abril de 1963, em particular seu Artigo 36.

### **Artigo IV Autoridades Centrais**

As autoridades responsáveis pela execução do presente Memorando serão as seguintes:

- a) pelos Estados Unidos Mexicanos: a Secretaria de Governo, a Secretaria de Relações Exteriores, a Procuradoria Geral da República e a Secretaria de Segurança Pública; e

- b) pela República Federativa do Brasil: o Ministério da Justiça, o Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

#### **Artigo V** **Visitas Técnicas**

1. Em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos internos, as Partes poderão realizar visitas técnicas, por meio de suas Autoridades Centrais, especialmente nos locais de internação de migrantes ou em outros pontos definidos pelas Partes que estejam relacionados com as condutas no âmbito deste Memorando.
2. Os participantes das visitas técnicas não poderão exercer nenhuma atividade cuja execução esteja reservada exclusivamente às autoridades da outra Parte.

#### **Artigo VI** **Intercâmbio de Informação e Confidencialidade**

1. A fim de obter o melhor resultado nas atividades previstas no presente Memorando de Entendimento, as Partes estabelecerão canais de comunicação entre as Autoridades Centrais, incluindo correio eletrônico, tendo em vista transmitir, com segurança, dados atualizados e informação em tempo real.
2. O intercâmbio de informações previsto no presente Artigo será realizado em conformidade com as respectivas leis e regulamentos de cada Parte, especialmente aqueles relativos à proteção da informação pessoal e privada das pessoas. Essas informações não poderão ser transferidas a terceiros sem o consentimento da Parte que as forneceu.

#### **Artigo VII** **Mecanismo de Coordenação e Acompanhamento**

1. As Partes estabelecerão uma Comissão Técnica integrada por representantes de suas respectivas Autoridades Centrais, com vistas a dispor de mecanismo de supervisão, coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades de cooperação, bem como a fim de assegurar as melhores condições para a execução deste Memorando de Entendimento.
2. A Comissão Técnica terá a seu cargo as seguintes funções:
  - a) elaborar o Programa de Trabalho bienal, com base nos recursos que lhe proporcionem as Autoridades Centrais de ambas as Partes, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos internos e a disponibilidade orçamentária de cada Parte;
  - b) tomar as decisões necessárias, a fim de cumprir com os objetivos do presente Memorando;
  - c) identificar as áreas de interesse comum para formular projetos de cooperação específicos;
  - d) receber, e, se for o caso, aprovar os informes produzidos pelas Autoridades Centrais sobre o progresso obtido nas áreas de cooperação do presente Memorando, com vistas a sua apresentação às Partes; e

e) qualquer outra função acordada pelas Partes.

3. A Comissão Técnica reunir-se-á bianualmente, alternadamente em cada país, e em encontros extraordinários quando acordado pelas Partes. A primeira reunião será realizada dentro de seis (6) meses contados a partir da data de entrada em vigor do presente Memorando.

4. As Partes poderão convidar, para participar das reuniões da Comissão Técnica, suas respectivas repartições ou instituições oficiais cujas atividades estejam relacionadas com o objeto do presente Memorando.

5. As Partes, de comum acordo, poderão convidar outras instituições ou organismos, representados por especialistas ou consultores, para que participem das reuniões da Comissão Técnica.

#### **Artigo VIII** **Vínculos Funcionais e Laborais**

O pessoal designado por cada Parte para a execução do presente Memorando continuará sob a direção e vínculo da instituição a que pertença. Não serão estabelecidas relações trabalhistas com a outra Parte, a qual em nenhum caso será considerada empregador substituto ou solidário.

#### **Artigo IX** **Facilidades Migratórias**

1. As Partes farão as gestões necessárias a fim de que as autoridades competentes outorguem, em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos internos, todas as facilidades necessárias para a entrada, permanência e saída dos participantes oficiais das atividades de cooperação realizadas no âmbito do presente Memorando.

2. Os participantes submeter-se-ão à legislação vigente no país receptor e não poderão se dedicar a nenhuma atividade alheia a suas funções sem a prévia autorização das autoridades competentes na matéria.

3. Os participantes de uma Parte ingressarão, permanecerão e sairão do território da outra Parte em conformidade com as leis e regulamentos do Estado anfitrião.

#### **Artigo X** **Solução de Controvérsias**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação do presente Memorando será resolvida pela Comissão Técnica ou, caso isso não seja possível, por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

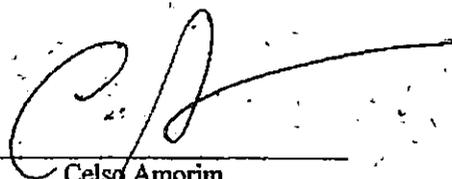
**Artigo XI**  
**Disposições Finais**

1. O presente Memorando entrará em vigor trinta (30) dias depois da data de sua assinatura e terá vigência indeterminada.
2. O presente Memorando poderá ser modificado por consentimento mútuo das Partes. As modificações serão formalizadas por via diplomática e entrarão em vigor em conformidade com o procedimento estabelecido no parágrafo 1 do presente Artigo.
3. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua decisão de terminar o presente Memorando. O término surtirá efeito noventa (90) dias após a data de recebimento da notificação.
4. O término do presente Memorando não afetará a conclusão das atividades de cooperação que tenham sido formalizadas durante sua vigência, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

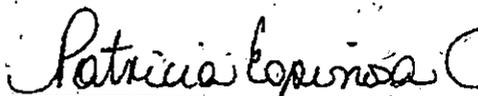
Feito em Playa del Carmen, Quintana Roo, México, em 23 de fevereiro de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DOS ESTADOS  
UNIDOS MEXICANOS



Celsa Amorim  
Ministro das Relações Exteriores



Patricia Espinosa Cantellano  
Secretária de Relações Exteriores